



DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: informatica@mimosodosul.es.gov.br

ANO IX N°008 Mimoso do Sul Segunda-feira dia 14 de Janeiro de 2019

Criado pela Lei Municipal - N°. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

PORTARIA N° 08/2019

REGISTRE-SE

PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE.

“Dispõe sobre Nomeação de Suplente do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente (ECRIAD), e dá outras providências”.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES, 10 DE JANEIRO DE 2019.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 02/01/2019.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

O Prefeito Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições que lhe confere o artigo 68, VI, da Lei Orgânica do Município;

ANGELO GUARÇONI JUNIOR
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES, 10 DE JANEIRO DE 2019.

PORTARIA N° 10/2019

RESOLVE:

“Dispõe sobre Nomeação em Cargo de Provimento em Comissão, e dá outras providências”.

Art. 1º. Fica, nos termos desta Portaria, nomeada a Conselheira Suplente, Sra. CÍNTIA OLIVEIRA DE SOUZA, para exercer a função de CONSELHEIRA TUTELAR, à luz do ECRIAD, Lei Federal nº 8.069/90.

O Prefeito Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições que lhe confere o artigo 68, VI, da Lei Orgânica do Município;

PORTARIA N° 12/2019

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos à 03/01/2019.

RESOLVE:

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 1º. Fica, nos termos desta Portaria, nomeada para o Cargo de Provimento em Comissão de ASSESSOR TÉCNICO NÍVEL II, a Sra. LIVIA MENEZES TUNHOLI ALVES.

“Dispõe sobre Nomeação em Cargo de Provimento em Comissão, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições que lhe confere o artigo 68, VI, da Lei Orgânica do Município;

REGISTRE-SE

PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, 10 DE JANEIRO DE 2019.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos à 03/01/2019.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica, nos termos desta Portaria, nomeada para o Cargo de Provimento em Comissão de GERENTE DA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA, a Sra. LÍCIA LOPES MURI CACHOLI.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE

PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, 10 DE JANEIRO DE 2019.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos à 03/01/2019.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PORTARIA N° 09/2019

“Dispõe sobre Exoneração de Cargo de Provimento em Comissão, e dá outras providências”.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, 10 DE JANEIRO DE 2019.

O Prefeito Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições que lhe confere o artigo 68, VI, da Lei Orgânica do Município;

PORTARIA N° 11/2019

RESOLVE:

“Dispõe sobre Exoneração de Cargo de Provimento em Comissão, e dá outras providências”.

Art. 1º. Fica, nos termos desta Portaria, exonerada do Cargo de Provimento em Comissão de GERENTE DA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA, a Sra. LIVIA MENEZES TUNHOLI ALVES.

O Prefeito Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições que lhe confere o artigo 68, VI, da Lei Orgânica do Município;

ANGELO GUARÇONI JUNIOR
Prefeito Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2019.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 02/01/2019.

RESOLVE:

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 1º. Fica, nos termos desta Portaria, exonerada do Cargo de Provimento em Comissão de COORDENADORA DO PROGRAMA DE IMUNIZAÇÃO, a Sra. LÍCIA LOPES MURI CACHOLI.

TIPO: Menor preço por lote.

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar da Rede Estadual de Ensino.

CRENCIAMENTO: Até às 08h00 do dia 25/01/2019.



DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: informatica@mimosodosul.es.gov.br

ANO IX N°008 Mimoso do Sul Segunda-feira dia 14 de Janeiro de 2019

Criado pela Lei Municipal - N°. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

ABERTURA DOS ENVELOPES: Dia 25/01/2019, às 08h00. LOCAL: Departamento de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, com sede à Praça Cel. Paiva Gonçalves, 50, 1º Pavimento, Sala 12, Centro, Mimoso do Sul-ES, Cep: 29.400-000. INFORMAÇÕES DO EDITAL: Telefone (28) 3555-1333, Ramal 217, ou pelo e-mail: licitacao@mimosodosul.es.gov.br ACESSO AO EDITAL: www.mimosodosul.es.gov.br ALMIRA XAVIER DA SILVA Pregoeira da PMMS	INFORMAÇÕES DO EDITAL: Telefone (28) 3555-1333, Ramal 217, ou pelo e-mail: licitacao@mimosodosul.es.gov.br ACESSO AO EDITAL: www.mimosodosul.es.gov.br ALMIRA XAVIER DA SILVA Pregoeira da PMMS	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 028/2019. Processo Administrativo nº 3696/2018. Contratante: MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL. Contratada: EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. Objeto: Contratação de empresa de direito privado, concessionária de serviços públicos na área energética, EDP ESCELSA, para atender os serviços do CTDCA- Conselho Tutelar de Direitos da Criança e do Adolescente. Valor Global Estimado: R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Base para a Inexigibilidade: Art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93. ANGELO GUARÇONI JUNIOR Prefeito Municipal
PREGÃO PRESENCIAL N° 002/2019-SRP. TIPO: Menor preço por item. OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de material elétrico destinado à manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública do município de Mimoso do Sul. CREDCIAMENTO: Até às 08h00 do dia 30/01/2019 . ABERTURA DOS ENVELOPES: Dia 30/01/2019, às 08h00. LOCAL: Departamento de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, com sede à Praça Cel. Paiva Gonçalves, 50, 1º Pavimento, Sala 12, Centro, Mimoso do Sul-ES, Cep: 29.400-000. INFORMAÇÕES DO EDITAL: Telefone (28) 3555-1333, Ramal 217, ou pelo e-mail: licitacao@mimosodosul.es.gov.br ACESSO AO EDITAL: www.mimosodosul.es.gov.br ALMIRA XAVIER DA SILVA Pregoeira da PMMS	PREGÃO PRESENCIAL N° 004/2019-SRP. TIPO: Menor preço. OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de publicação de atos administrativos, oficiais, extratos de editais e outras matérias de interesse do município de Mimoso do Sul, no caderno de classificados, em jornal diário de grande circulação no Estado do Espírito Santo. CREDCIAMENTO: Até às 08h00 do dia 30/01/2019. ABERTURA DOS ENVELOPES: Dia 30/01/2019, às 08h00. LOCAL: Departamento de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, com sede à Praça Cel. Paiva Gonçalves, 50, 1º Pavimento, Sala 12, Centro, Mimoso do Sul-ES, Cep: 29.400-000. INFORMAÇÕES DO EDITAL: Telefone (28) 3555-1333, Ramal 217, ou pelo e-mail: licitacao@mimosodosul.es.gov.br ACESSO AO EDITAL: www.mimosodosul.es.gov.br ALMIRA XAVIER DA SILVA Pregoeira da PMMS	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 029/2019. Processo Administrativo nº 4093/2018. Contratante: MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL. Contratada: EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. Objeto: Contratação de empresa de direito privado, concessionária de serviços públicos na área energética, EDP ESCELSA, para atender a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, durante o exercício de 2019. Valor Global Estimado: R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Base para a Inexigibilidade: Art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93. ANGELO GUARÇONI JUNIOR Prefeito Municipal
PREGÃO PRESENCIAL N° 003/2019-SRP. TIPO: Menor preço por item. OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para executar serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos operacionais (automóveis leves, veículos pesados, caminhonetes, vans, ônibus, caminhões e máquinas leves, médias e pesadas), pertencentes à frota oficial da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul (administração geral) e do Fundo Municipal de Saúde. CREDCIAMENTO: Até às 08h00 do dia 29/01/2019 . ABERTURA DOS ENVELOPES: Dia 29/01/2019, às 08h00. LOCAL: Departamento de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, com sede à Praça Cel. Paiva Gonçalves, 50, 1º Pavimento, Sala 12, Centro, Mimoso do Sul-ES, Cep: 29.400-000. INFORMAÇÕES DO EDITAL: Telefone (28) 3555-1333, Ramal 217, ou pelo e-mail: licitacao@mimosodosul.es.gov.br ACESSO AO EDITAL: www.mimosodosul.es.gov.br ALMIRA XAVIER DA SILVA Pregoeira da PMMS	PREGÃO PRESENCIAL N° 005/2019-SRP. TIPO: Menor preço. OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de cestas básicas montadas e embaladas em sacos plásticos resistentes para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social. CREDCIAMENTO: Até às 08h00 do dia 31/01/2019 . ABERTURA DOS ENVELOPES: Dia 31/01/2019, às 08h00. LOCAL: Departamento de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, com sede à Praça Cel. Paiva Gonçalves, 50, 1º Pavimento, Sala 12, Centro, Mimoso do Sul-ES, Cep: 29.400-000. INFORMAÇÕES DO EDITAL: Telefone (28) 3555-1333, Ramal 217, ou pelo e-mail: licitacao@mimosodosul.es.gov.br ACESSO AO EDITAL: www.mimosodosul.es.gov.br ALMIRA XAVIER DA SILVA Pregoeira da PMMS	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 030/2019. Processo Administrativo nº 4112/2018. Contratante: MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL. Contratada: EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. Objeto: Contratação de empresa de direito privado, concessionária de serviços públicos na área energética, EDP ESCELSA, para atender os prédios da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, durante o exercício de 2019. Valor Global Estimado: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Base para a Inexigibilidade: Art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93. ANGELO GUARÇONI JUNIOR Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: informatica@mimosodosul.es.gov.br

ANO IX N°008 Mimoso do Sul Segunda-feira dia 14 de Janeiro de 2019

Criado pela Lei Municipal - N°. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 001/2019.

O Município de Mimoso do Sul-ES, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, doravante denominada SEMADES, torna público que, para conhecimento de quantos possam se interessar fará procedimento de chamamento público, objetivando a seleção de Organização da Sociedade Civil, doravante denominada OSC, interessada em celebrar TERMO DE COLABORAÇÃO, estando este Edital de Chamamento Público publicado por prazo de 30 dias.

TIPO: Termo de Colaboração

OBJETO: Apresentação de propostas e seleção de planos de Organizações da Sociedade Civil para a execução de serviços de acolhimento institucional de jovens e adultos com deficiência, com idade de 18 a 59 anos completos, de ambos os sexos, que estejam em situação de dependência, sem cidadãos parentais por situação de rompimento ou fragilidade de vínculos familiares, sem condições de auto-sustentabilidade, em residência inclusiva, bem como de Idosos em Casa Lar.

**ENCAMINHAMENTO DE ENVELOPES
CONTENDO AS PROPOSTAS:** 15 de fevereiro de 2019 a 22 de fevereiro de 2019.

LOCAL DE ENTREGA: Comissão de Seleção, através de requerimento ao Setor de Protocolos, na Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul (Praça Cel. Paiva Gonçalves, nº 50 – Centro, Mimoso do Sul-ES, 29.400-000). Interessadas em participar do Chamamento Público deverão observando o horário de funcionamento das 07h às 13h.

INFORMAÇÕES DO EDITAL: Telefone (28) 3555-1333 ou pelo e-mail: selecaochamamento@gmail.com.br

ACESSO AO www.mimosodosul.es.gov.br

SAMYR GOMES LIMA

Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social Interino

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 027/2019.

**Processo Administrativo nº 3687/2018.
Contratante: MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL.**

Contratada: TELEMAR NORTE LESTE S/A.
Objeto: Contratação de Empresa de Direito Privado, concessionária de serviço público na área de telecomunicações para atender o prédio do CONSELHO TUTELAR.

Valor Global Estimado: R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais).

Base para a Inexigibilidade: Art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.

**ANGELO GUARÇONI JUNIOR
Prefeito Municipal**

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N°

031/2019.

**Processo Administrativo nº 3701/2018.
Contratante: MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL.**

Contratada: SAAE-SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIMOSO DO SUL.
Objeto: Contratação de Autarquia Municipal na área tarifária de água e esgoto para atender os demais prédios da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEMADES).

Valor Global Estimado: R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).

Base para a Inexigibilidade: Art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR

Prefeito Municipal

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 032/2019.

**Processo Administrativo nº 3706/2018.
Contratante: MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL.**

Contratada: SAAE-SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIMOSO DO SUL.
Objeto: Contratação de Autarquia Municipal na área tarifária de água e esgoto para atender os serviços do CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CREAS).

Valor Global Estimado: R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).

Base para a Inexigibilidade: Art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.

**ANGELO GUARÇONI JUNIOR
Prefeito Municipal**

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 033/2019.

**Processo Administrativo nº 3708/2018.
Contratante: MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL.**

Contratada: SAAE-SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIMOSO DO SUL.
Objeto: Contratação de Autarquia Municipal na área tarifária de água e esgoto para atender os serviços do PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E DA GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SEMADES).

Valor Global Estimado: R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

Base para a Inexigibilidade: Art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.

**ANGELO GUARÇONI JUNIOR
Prefeito Municipal**

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 034/2019.

**Processo Administrativo nº 4113/2018.
Contratante: MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL.**

Contratada: SAAE-SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIMOSO DO SUL.

Objeto: Contratação de Autarquia Municipal na área tarifária de água e esgoto para atender os PRÉDIOS DESTA MUNICIPALIDADE.

Valor Global Estimado: R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

Base para a Inexigibilidade: Art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.

**ANGELO GUARÇONI JUNIOR
Prefeito Municipal**



DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: informatica@mimosodosul.es.gov.br

ANO IX N°008 Mimoso do Sul Segunda-feira dia 14 de Janeiro de 2019

Criado pela Lei Municipal - N°. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

= DECRETO N° 004/2019 =

REGULAMENTA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL INSTITUÍDO PELO CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe confere o artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o Licenciamento Ambiental na Lei Municipal nº 2.477/2018, que "Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Mimoso do Sul, constitui o Código Municipal de Meio Ambiente, o Sistema Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.", observado a legislação vigente e demais normas regulamentares.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. O Licenciamento Ambiental Municipal é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras.

Parágrafo único. Dependerá de prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através do Departamento de Meio Ambiente e Licenciamento Ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, a localização, instalação, operação e regularização de atividades potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente caracterizadas como de impacto local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 3º. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através do Departamento de Meio Ambiente e Licenciamento Ambiental, o controle e o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local, ou de outras atividades que lhe forem delegadas, ouvido, quando legalmente couber, os órgãos ambientais da esfera estadual e federal.

Art. 4º. O licenciamento ambiental de um novo empreendimento no Município de Mimoso do Sul que não couber ao Município e se realizar por meio de outras esferas administrativas, o órgão estadual ou federal responsável pelo licenciamento ambiental, deverá exigir do empreendedor, consulta ao poder público municipal sobre a conformidade do empreendimento com a legislação de uso e ocupação do solo do Município.

Parágrafo único. A manifestação sobre conformidade com as normas de uso e ocupação do solo será procedida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através do Departamento de Meio Ambiente e Licenciamento Ambiental, por meio de emissão de Anuência Prévia Municipal - APM, em conformidade com o uso do solo ao requerente no caso de se encontrar regular.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 5º. Para os fins deste Decreto consideram-se os seguintes conceitos:

I - Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental que ocorre na área de influência direta da atividade ou empreendimento, que se restringe aos limites do Município.

II - Licença Ambiental Municipal: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Parágrafo único. Os tipos de Licenças Ambientais Municipal podem ser: Simplificada (LMS), Prévia (LMP), de Instalação (LMI), de Operação (LMO), Única (LMU) e, ainda, de Regularização (LMAR).

Art. 6º. O licenciamento ambiental das atividades/empreendimentos potencialmente poluidores ou degradadoras do meio ambiente conterà as seguintes modalidades de licença e autorização ambiental:

I - Autorização Municipal Ambiental – AMA: é ato administrativo emitido em caráter precário e com limite temporal, mediante o qual o órgão competente estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes e obras emergenciais de interesse público, transporte de resíduos ou, ainda, para avaliar a eficiência das medidas adotadas pelo empreendimento ou atividade.

II - Licença Municipal Simplificada – LMS: é ato administrativo de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão



DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: informatica@mimosodosul.es.gov.br

ANO IX N°008 Mimoso do Sul Segunda-feira dia 14 de Janeiro de 2019

Criado pela Lei Municipal - N°. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de baixo impacto ambiental que se enquadrem na Classe Simplificada, constantes em regulamentação específica.

a) as atividades em funcionamento que se enquadrem em licenciamento simplificado terão uma LMAR com os mesmos requisitos da Licença Simplificada.

III - Licença Municipal Única – LMU: é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental emite uma única licença estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para empreendimentos e/ou atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras, independentemente do grau de impacto, mas que, por sua natureza, constituem-se, tão somente, na fase de operação e que não se enquadram nas hipóteses de Licença Simplificada nem Autorização Ambiental.

IV - Licença Municipal Prévia – LMP: a licença prévia é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação do empreendimento ou atividade.

a concessão da LMP não autoriza a intervenção no local do empreendimento.

a Licença Municipal Prévia será requerida pelo interessado na fase inicial de planejamento do empreendimento ou atividade, contendo as informações e requisitos básicos a serem atendidos para a sua viabilidade.

V - Licença Municipal de Instalação – LMI: autoriza a implantação ou ampliação do empreendimento/atividade, de acordo com as especificações constantes do projeto ambiental executivo apresentado pelo empreendedor e aprovado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através do Departamento de Meio Ambiente e Licenciamento Ambiental, e quando couber o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (COMUMA-RH), observadas as condicionantes expressas no corpo da licença.

a Licença Municipal de Instalação é necessária para o início da implantação ou ampliação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

O Departamento de Meio Ambiente e Licenciamento Ambiental definirá os elementos necessários à caracterização dos planos, programas, projetos e aqueles constantes das licenças, por meio de regulamento próprio.

VI - Licença Municipal de Operação – LMO: ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através do Departamento de Meio Ambiente e Licenciamento Ambiental, autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

a) a Licença Municipal de Operação autoriza a operação da atividade e/ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação, sem prejuízo do acompanhamento do desenvolvimento das atividades pela SEMMA.

VII - Licença Municipal Ambiental de Regularização – LMAR: é ato administrativo pelo qual o órgão ambiental, mediante celebração prévia de termo de compromisso ambiental, emite uma única licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, para empreendimento ou atividade que já esteja em funcionamento ou em fase de implantação, respeitando, de acordo com a fase, as exigências próprias das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento às normas ambientais vigentes.

Art. 7º. As atividades potencialmente poluidoras que não se enquadrem no licenciamento simplificado deverão realizar o processo de licenciamento em três fases distintas, a seguir discriminadas:

I - Licença Municipal Prévia;

II - Licença Municipal de Instalação;

III - Licença Municipal de Operação.

Art. 8º. As licenças ambientais poderão ser outorgadas de forma isolada, sucessiva ou cumulativamente, de acordo com a natureza, característica e fase da atividade ou serviço requerido do licenciamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal estabelecerá de forma objetiva o procedimento adequado a cada atividade ou empreendimento, ressalvadas as peculiaridades verificadas na situação concreta que, fundamentadamente, exijam outras providências à sua regularização.

Art. 9º. No caso de irregularidades ligadas ao licenciamento o empreendedor ficará sujeito a sanções e penalidades previstas na legislação vigente, inclusive a cassação da licença ambiental, observadas a ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS



DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: informatica@mimosodosul.es.gov.br

ANO IX N°008 Mimoso do Sul Segunda-feira dia 14 de Janeiro de 2019

Criado pela **Lei** Municipal - N°. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

Art. 10. Poderão ser utilizados, conforme dispuser a legislação, os seguintes instrumentos para efetivação do Licenciamento e da Avaliação de Impacto Ambiental:

- I - a Certidão Negativa de Débito Municipal Ambiental - CNDMA;
- II - os Estudos Ambientais;
- III - o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA;
- IV - as Licenças Municipais Ambientais;
- V - a Auditoria Municipal Ambiental;
- VI - o Cadastro Municipal Ambiental e,
- VII - as Resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – COMUMA-RH.

Art. 11. Os procedimentos de autorização e de licenciamento ambiental obedecerão às seguintes etapas:

I - definição fundamentada pelo órgão ambiental competente, dos documentos, projetos e avaliações ambientais e de outros comprovadamente exigidos por lei, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida.

II - Termo de Referência, quando couber, na forma da legislação pertinente e deste Decreto;

III - requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

IV - análise pelo Departamento de Meio Ambiente e Licenciamento Ambiental, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, dos documentos, projetos e estudos apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e audiência pública, quando o prazo máximo será de até 12 (doze) meses;

V - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão competente, em no máximo duas vezes, quando couber, e com base em norma legal ou em sua inexistência em parecer técnico fundamentado, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, podendo haver a reiteração da mesma solicitação apenas nos casos em que os esclarecimentos e complementações, a critério do órgão, não tenham sido satisfatórios, nos termos da lei e deste Decreto;

VI - consulta pública ou consulta técnica, na forma prevista neste Decreto e por meio de instruções normativas da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou deliberações do COMUMA-RH;

VII - audiência pública, quando couber, de acordo com a lei e com este Decreto;

VIII - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão competente, decorrentes de audiências e consultas públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido comprovadamente satisfatórios, nos termos da Lei e deste Decreto;

IX - emissão de pareceres técnicos e, quando necessário, jurídicos, conclusivos nos processos de licenciamento que exijam Avaliação Ambiental.

X - deferimento ou indeferimento do pedido de licença fundamentado em parecer técnico e/ou jurídico, dando-se a devida publicidade.

§ 1º A publicação do requerimento do licenciamento ambiental deverá ser publicada no Diário Oficial do Município no prazo de 15 (quinze) dias após a formalização do processo e no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento das licenças, conforme modelo disponibilizado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através do Departamento de Meio Ambiente e Licenciamento Ambiental.

§ 2º A contagem do prazo previsto no inciso IV deste artigo será suspensa durante a elaboração de informações complementares aos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor ou preparação de esclarecimentos pelo mesmo.

§ 3º Os prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença poderão ser definidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, desde que proposto pelo Departamento de Meio Ambiente e Licenciamento Ambiental, em função de peculiaridades da atividade ou do empreendimento.

§ 4º O prazo estabelecido no parágrafo primeiro será de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, para as atividades e empreendimentos de pequeno porte e baixo potencial de impacto municipal ambiental, sujeitas a procedimentos administrativos simplificados.



DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: informatica@mimosodosul.es.gov.br

ANO IX N°008 Mimoso do Sul Segunda-feira dia 14 de Janeiro de 2019

Criado pela Lei Municipal - N°. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

§ 5º O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, prorrogável por igual período, desde que justificado pelo empreendedor e com a concordância do órgão municipal ambiental.

§ 6º A solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente não pode exceder aos itens contemplados no termo de referência aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 7º No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme parágrafos 5º e 6º, o Departamento de Meio Ambiente e Licenciamento Ambiental, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

§ 8º O não cumprimento dos prazos estipulados, por parte do empreendedor, poderá ensejar no arquivamento do pedido de licença municipal ambiental.

§ 9º O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 11, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 12. Do ato de indeferimento da licença municipal ambiental requerida caberá, defesa e recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação de indeferimento do pedido de licença.

§ 1º Compete em primeira instância a Junta de Julgamento do Contencioso Administrativo Ambiental - JCAA -, do Departamento de Meio Ambiente e Licenciamento Ambiental, analisar os recursos apresentados ante ao indeferimento do pedido de licença.

§ 2º Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, quando do indeferimento do recurso apresentado à JCAA, julgar em segunda e última instância administrativa, os recursos apresentados ante ao indeferimento do pedido de licenciamento, este observando o prazo de duas sessões, contado do recebimento na notificação da decisão de primeira instância.

Art. 13. O Poder Executivo definirá, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, procedimentos específicos para as licenças municipais ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou do empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º Deverão ser adotados procedimentos administrativos simplificados, a serem aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, para as atividades e empreendimentos de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental.

§ 2º Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental municipal e renovação das licenças das atividades e serviços que implementam planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental, a serem aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através do Departamento de Meio Ambiente e Licenciamento Ambiental, não concederá licenças desacompanhadas da Certidão Negativa de Débito Municipal Ambiental, na forma da lei e de Decreto específico, salvo nos casos em que não haja decisão administrativa irrecurável ou no curso de prazo para atendimento de exigência de obrigação de fazer ou não fazer, resultante de notificação formal do requerente da licença ou de condições que tenha acordado, em termos específicos, casos estes em que serão expedidas certidões positivas com efeito de negativas.

Art. 15. O Poder Executivo complementarará por meio de regulamentos, instruções normas técnicas e de procedimentos, diretrizes e outros atos administrativos, mediante instrumento específico, o que se fizer necessário a implementação e ao funcionamento do licenciamento e da avaliação de impacto ambiental.

Art. 16. A atividade ou empreendimento licenciado deverá manter as especificações constantes dos Estudos Ambientais, Relatório de Controle Ambiental ou Estudo Prévio de Impacto Ambiental, apresentados e aprovados, sob pena de invalidar a licença, acarretando automaticamente a suspensão temporária da atividade até que cessem as irregularidades constatadas.

Art. 17. Os empreendimentos e atividades licenciados pelo Departamento de Meio Ambiente e Licenciamento Ambiental poderão ser suspensas, temporariamente, ou cassadas suas licenças, nos seguintes casos:

- falta de aprovação ou descumprimento de dispositivo previsto nos Estudos Ambientais, Relatório de controle Ambiental ou Estudo Prévio de Impacto Ambiental aprovado;

- descumprimento injustificado ou violação do disposto em projetos aprovados ou de condicionantes estabelecidas no licenciamento;

III - má-fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

- superveniência de riscos ambientais e de saúde pública, atuais ou eminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;

- infração continuada;



DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: informatica@mimosodosul.es.gov.br

ANO IX N°008 Mimoso do Sul Segunda-feira dia 14 de Janeiro de 2019

Criado pela Lei Municipal - N°. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

- eminente perigo à saúde pública.

§ 1º A cassação da licença municipal ambiental concedida somente poderá ocorrer se as situações acima contempladas não forem devidamente corrigidas, e ainda, depois de transitado em julgado a decisão administrativa, proferida em última instância, pelo COMUMA-RH.

§ 2º O ato de suspensão temporária ou cassação da licença municipal ambiental, caberá defesa e recurso administrativo à JCAA, em primeira instância, e ao COMUMA-RH em segunda instância.

CAPÍTULO IV DA VALIDADE DA LICENÇA

Art. 18. O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

- As Autorizações Municipais Ambientais serão concedidas pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, sendo que, nos casos especiais, a exemplo de obras emergenciais de interesse público, não poderão ultrapassar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou aquele fixado no respectivo cronograma operacional.

- O prazo de validade da Licença Municipal Simplificada (LMS) será, no mínimo, de 4 (quatro) anos, não podendo ultrapassar 06 (seis) anos;

III - O prazo de validade da Licença Municipal Única (LMU) será, no mínimo, de 4 (quatro) anos, não podendo ultrapassar 06 (seis) anos;

IV - O prazo de validade da Licença Municipal Prévia (LMP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

V - O prazo de validade da Licença Municipal de Instalação (LMI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;

VI - O prazo de validade da Licença Municipal de Operação (LMO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 6 (seis) anos;

VII - O prazo de validade da Licença Municipal Ambiental de Regularização (LMAR) será de, no máximo 02 (dois) anos, e será convertida para Licença Simplificada e Licença de Operação, mediante requerimento do empreendedor, desde que constatado, por meio de vistoria, que as obrigações fixadas no Termo de Compromisso Municipal Ambiental, além das demais obrigações decorrentes do próprio licenciamento, tenham sido cumpridas em conformidade com os prazos estabelecidos;

§ 1º A licença ambiental não exige o seu titular da apresentação, aos órgãos competentes, de outros documentos legalmente exigíveis.

§ 2º Findo o prazo de validade da licença, sem o pedido de renovação, as licenças serão extintas, passando a atividade à condição de irregular e obrigando o titular a firmar termo de compromisso e/ou requerer licença de regularização, sob pena de aplicação de sanções previstas em Lei.

§ 3º A Licença Municipal Prévia (LMP) e a Licença Municipal de Instalação (LMI) poderão ter seus prazos e validade prorrogados, mediante requerimento do empreendedor, por, no máximo, duas vezes. A decisão do órgão, em qualquer das hipóteses, será devidamente motivada e obedecerá aos limites estabelecidos nos itens IV e V, ficando a renovação condicionada à manutenção das mesmas condições ambientais existentes quando de sua concessão.

§ 4º A LMP poderá ser requerida em conjunto com a LMI nas hipóteses nas quais a viabilidade ambiental tenha sido previamente verificada pelo órgão ambiental.

§ 5º As licenças ambientais poderão ser expedidas, isolada, sucessiva ou cumulativamente, de acordo com a natureza, característica e fase da atividade ou serviço requerido do licenciamento.

§ 6º Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário, passível de Autorização Ambiental prevista no item I, passe a configurar situação permanente, será exigida a licença ambiental correspondente em substituição à Autorização expedida.

§ 7º Os empreendimentos ou atividades não licenciados, ou licenciados cuja operação se processem em desacordo com a licença ambiental concedida ou cuja atividade esteja sendo exercida em desacordo com as normas ambientais vigentes, poderão ser objeto de adequação, por meio de termo de compromisso ambiental, do qual poderá constar a exigência de caução idônea, a ser firmado com o órgão ambiental competente para o licenciamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades/sanções cabíveis.

§ 8º As licenças aludidas no artigo 6º, II a VII podem ser renovadas, desde que sua renovação seja requerida em até 120 (cento e vinte) dias antes de seu vencimento, ocasião em que serão observadas as regras em vigor ao tempo do respectivo requerimento, inclusive as dispostas no artigo 55 deste decreto.



DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: informatica@mimosodosul.es.gov.br

ANO IX N°008 Mimoso do Sul Segunda-feira dia 14 de Janeiro de 2019

Criado pela Lei Municipal - N°. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

§ 9º As Licenças Municipal Simplificada (LMS), Prévia (LMP), de Instalação (LMI), de Operação (LMO), Única (LMU) e de Regularização (LMAR) de uma atividade ou serviço enquadrados neste regulamento, cuja renovação for requerida no prazo estabelecido no parágrafo anterior, terão seu prazo de validade automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental.

§ 10 As licenças referidas no parágrafo 9º, cujos pedidos de renovação forem protocolizados depois do prazo do parágrafo 8º, mas durante o período de validade fixado na respectiva licença, também poderão ser consideradas automaticamente prorrogadas até a manifestação definitiva do órgão ambiental.

§ 11 Os pedidos de renovação de Licenças e Autorizações Ambientais ficam sujeitos ao recolhimento da Taxa de Licenciamento Ambiental, conforme definido em legislação específica.

§ 12 O Departamento de Meio Ambiente e Licenciamento Ambiental, mediante decisão fundamentada em parecer técnico, poderá modificar as condicionantes, as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma Licença ou Autorização Municipal Ambiental, durante seu prazo de vigência, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença;
- III - desvirtuamento da Licença ou Autorização Municipal Ambiental;
- IV - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

CAPÍTULO V DO CADASTRO MUNICIPAL AMBIENTAL

Art. 19. O Cadastro Municipal Ambiental será organizado e mantido pelo Departamento de Meio Ambiente e Licenciamento Ambiental, incluindo as atividades e empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores ou degradadoras, bem como as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, e elaboração de projetos.

Art. 20. O Departamento de Meio Ambiente e Licenciamento Ambiental definirá as normas técnicas e de procedimento, fixará os prazos e as condições, elaborará os requerimentos e formulários e estabelecerá a relação de documentos necessários à implantação e efetivação do Cadastro Municipal Ambiental.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, à elaboração de projetos destinados ao controle e a proteção ambiental, deverão atualizar o Cadastro Municipal Ambiental a cada 02 (dois) anos.

§ 2º O Cadastro Municipal Ambiental constitui fase inicial e obrigatória do processo de licenciamento ambiental, devendo as atividades e empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores ou degradadores, constantes do título "Do Enquadramento" deste Decreto, atualizá-lo por ocasião da renovação da respectiva licença.

§ 3º A efetivação do registro dar-se-á com a emissão pelo Departamento de Meio Ambiente e Licenciamento Ambiental do Certificado de Registro, documento comprobatório de aprovação, que deverá ser apresentado à autoridade ambiental competente sempre que solicitado.

§ 4º A partir da implantação e funcionamento do Cadastro Municipal Ambiental, o Departamento de Meio Ambiente e Licenciamento Ambiental determinará prazo para efetivação dos registros, o qual somente será aceito, para fins de análise, projetos técnicos de controle ambiental EIA/RIMA, elaborados por profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro.

Art. 21. Não será concedido registro no Cadastro Municipal Ambiental à pessoa jurídica cujos dirigentes participem ou tenham participado da administração de empresas ou sociedades inscritas em dívida ativa do Município, em débitos que tenham transitado em julgado administrativamente, excluídas as situações que estejam *sub judice*, respaldadas com medidas judiciais.

Art. 22. Quaisquer alterações ocorridas nos dados cadastrais deverão ser comunicadas ao Departamento de Meio Ambiente e Licenciamento Ambiental até 30 (trinta) dias após sua efetivação, independentemente de comunicação prévia ou prazo hábil.

Art. 23. Mediante solicitação formal, o Departamento de Meio Ambiente e Licenciamento Ambiental fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados cadastrais, e proporcionará consulta às informações de que dispõe observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Parágrafo único. O Departamento de Meio Ambiente e Licenciamento Ambiental notificará o cadastrado dos atos praticados, remetendo-lhe cópias das solicitações formalizadas, especificando a documentação consultada, bem como qualquer parecer ou perícia realizada.

Art. 24. A pessoa física ou jurídica, relacionadas no *caput* do artigo 19, que encerrar suas atividades, deverá solicitar o cancelamento do registro, mediante a apresentação de requerimento específico, anexando o Certificado de Registro no Cadastro Ambiental, comprovante de baixa na Junta Comercial, quando couber, e a Certidão Negativa de Débito Municipal Ambiental junto à Dívida Ativa do Município.



DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: informatica@mimosodosul.es.gov.br

ANO IX N°008 Mimoso do Sul Segunda-feira dia 14 de Janeiro de 2019

Criado pela **Lei** Municipal - N°. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

Parágrafo único. A não solicitação do cancelamento do registro no Cadastro Municipal Ambiental nos termos do *caput* deste artigo implica em funcionamento irregular, sujeitando as atividades e empreendimentos, pessoas físicas ou jurídicas, às normas e procedimentos estabelecidos neste decreto.

Art. 25. A sonegação de dados ou informações essenciais, bem como a prestação de informações falsas ou a modificação de dado técnico constituem infrações, acarretando em imposição de penalidades, sem prejuízo às demais sanções previstas na legislação pertinente.

CAPÍTULO VI DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 26. A compensação ambiental constitui instrumento da política municipal de meio ambiente que tem por finalidade a compensação dos impactos ambientais não mitigáveis mediante o financiamento de despesas com a implantação e manutenção das unidades de conservação.

Art. 27. O responsável pela implantação de atividade/empreendimento de significativo impacto ambiental, observados os critérios definidos na legislação federal e estadual, deverá contribuir com o financiamento referido no artigo anterior.

Art. 28. Cabe ao Departamento de Meio Ambiente e Licenciamento Ambiental aprovar a avaliação do grau de impacto ambiental causado pela instalação de cada atividade/empreendimento de significativo impacto ambiental, assim como aprovar estudo demonstrativo de conversão do grau de impacto ambiental em valor a ser cobrado como compensação ambiental.

Art. 29. É obrigatória a destinação de parte dos recursos oriundos da compensação ambiental para as indenizações das propriedades não indenizadas em áreas afetadas por unidades de conservação já criadas.

Parágrafo único. Poderá ser desconsiderado o disposto no *caput* deste artigo quando houver necessidade de investimento dos recursos da compensação ambiental na criação de nova unidade de conservação, em cuja área existam ecossistemas, ou que contenham espécies ou habitat ameaçados de extinção regional ou globalmente, sem representatividade nas unidades de conservação existentes no Município.

Art. 30. A efetivação da compensação ambiental deve observar as seguintes etapas vinculadas ao licenciamento:

I - definição do valor da compensação ambiental a ser definido pela Câmara de Compensação Ambiental, conforme resolução do CONAMA n° 371/06;

II - apresentação pelo empreendedor e aprovação pelo órgão executor do programa de compensação ambiental e plano de aplicação financeira no processo de obtenção da Licença Municipal de Instalação (LMI);

III - elaboração e assinatura de um termo de compromisso de aplicação da compensação ambiental, que deve integrar a própria Licença Municipal de Instalação - LMI;

IV - início do pagamento da compensação ambiental deverá ocorrer até a emissão da Licença Municipal de Instalação (LMI), conforme o termo de compromisso.

Parágrafo único. Caberá ao órgão licenciador verificar, a qualquer tempo, o cumprimento do cronograma de aplicação da compensação ambiental, sob pena de suspensão da Licença Municipal de Instalação (LMI) ou da Licença Municipal de Operação (LMO), em caso de descumprimento.

Art. 31. Concluída a implantação da atividade/empreendimento, os investimentos na compensação ambiental devem ser comprovados pelo empreendedor, podendo o órgão ambiental exigir auditoria para verificação do cumprimento do projeto de compensação.

Art. 32. A atualização dos valores de compensação ambiental devidos é feita a partir da data de emissão da Licença Municipal de Instalação (LMI) até a data de seu efetivo pagamento.

Art. 33. Os critérios para o cálculo do valor da compensação ambiental, assim como as hipóteses de seu cumprimento, serão definidos em Decreto do Poder Executivo Municipal, observada a legislação estadual e federal.

CAPÍTULO VII DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 34. A Audiência Pública, sob a presidência do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, tem por finalidade expor os resultados do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) das atividades/empreendimentos de elevado potencial poluidor, conforme constante do capítulo "Do Enquadramento" deste Decreto, prestando informações e colhendo subsídios dos interessados no processo de licenciamento.

Art. 35. Recebido o RIMA, o órgão ambiental fará publicar, em jornal oficial e outro de expressiva circulação na área de influência do empreendimento a abertura de prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para conhecimento e eventual requerimento, por terceiros legalmente habilitados, de audiência pública.



DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: informatica@mimosodosul.es.gov.br

ANO IX N°008 Mimoso do Sul Segunda-feira dia 14 de Janeiro de 2019

Criado pela Lei Municipal - N°. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

Art. 36. As audiências públicas serão realizadas em locais de fácil acesso e próximos às comunidades diretamente afetadas pelo empreendimento.

§ 1º A convocação da audiência indicará local, data, horário, duração, a denominação e endereço da atividade ou do empreendimento, bem como a identificação de seu titular.

§ 2º A convocação da audiência pública será fixada em edital e publicada no Diário Oficial do Município, com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis.

Art. 37. Em função da localização e complexidade do empreendimento poderá o órgão público fazer realizar mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto em licenciamento.

Parágrafo único. Desde que tenham participado da audiência, as entidades civis legalmente constituídas, o Ministério Público, 2/3 (dois terços) de pessoas presentes ou ainda 50 (cinquenta) ou mais cidadãos poderão requerer nova sessão de audiência pública fundamentando seu pedido, que será levado à apreciação do órgão ambiental competente, para decidir.

Art. 38. Nas audiências públicas será obrigatória à presença de:

I - representante legal do empreendimento ou atividade;

II - representante de cada especialidade técnica componente da equipe que elaborou a avaliação ambiental;

III - coordenador e membro da equipe técnica do órgão ambiental responsável pela análise das Avaliações Ambientais.

Art. 39. Da audiência pública lavrar-se-á ata circunstanciada, incluindo, de forma resumida, todas as intervenções, ficando aquela à disposição dos interessados em local de acesso público nas dependências do órgão ambiental, após 10 (dez) dias úteis da realização da audiência.

Art. 40. As manifestações por escrito deverão ser encaminhadas ao órgão ambiental em até 10 (dez) dias úteis, contados da realização da audiência pública, sendo que não serão consideradas aquelas recebidas intempestivamente.

Art. 41. As intervenções consubstanciadas em ata da audiência pública e as manifestações tempestivas referidas no art. 40 serão conhecidas pelo órgão ambiental sem, no entanto, vincular suas conclusões.

Parágrafo único. O órgão ambiental, quando provocado por interessado legitimado por participação em audiência pública ou por manifestação tempestiva, emitirá parecer técnico ou jurídico acerca daquelas intervenções, obrigando-se a dar ciência ao interessado, por meio de correspondência registrada, de que o mesmo se encontra nos autos do processo administrativo.

Art. 42. As despesas necessárias à realização das reuniões preparatórias e das audiências públicas serão assumidas diretamente pelo empreendedor responsável pelo empreendimento ou atividade em licenciamento.

Art. 43. Nos casos de omissão deste Decreto serão feitas as exigências previstas na Resolução do CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente - vigente à época e aplicável ao caso.

CAPÍTULO VIII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 44. As atividades industriais e as não industriais sujeitas ao processo de licenciamento serão enquadradas de acordo com o porte e potencial poluidor e/ou degradador, observando-se o disposto neste Decreto e em outros atos normativos editados pelo órgão ambiental competente.

Art. 45. O enquadramento quanto ao porte será estabelecido a partir de parâmetros que qualifiquem o empreendimento como de: pequeno porte, médio porte ou grande porte.

Art. 46. O enquadramento quanto ao potencial poluidor e ou degradador será estabelecido a partir de parâmetros que qualifiquem o empreendimento como de: baixo potencial poluidor/degradador, médio potencial poluidor/degradador ou alto potencial poluidor/degradador.

Art. 47. Os empreendimentos serão classificados como Classe I, Classe II, Classe III ou Classe IV e sua determinação se dará a partir da relação obtida entre o porte do empreendimento e seu potencial poluidor/degradador, considerando a tabela abaixo e os critérios estabelecidos em outros atos normativos editados pelo órgão ambiental competente.

ENQUADRAMENTO/CLASSIFICAÇÃO

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR		
	BAIXO	MÉDIO	ALTO
PEQUENO	I	I	II
MÉDIO	I	II	III
GRANDE	III	III	IV



DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: informatica@mimosodosul.es.gov.br

ANO IX N°008 Mimoso do Sul Segunda-feira dia 14 de Janeiro de 2019

Criado pela Lei Municipal - N°. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

Art. 48. O órgão ambiental exigirá do interessado na autorização e/ou no licenciamento ambiental, na renovação ou alteração de licença ou autorização já concedidas, considerado o seu enquadramento, as taxas de ressarcimento dos custos do respectivo procedimento, inclusive diligências administrativas, análises, vistorias técnicas e outros procedimentos necessários, observando-se as disposições deste Decreto e de Lei Específica.

Art. 49. Nos termos da lei, o órgão competente poderá cobrar custos adicionais ao empreendedor pela análise do EIA/RIMA.

Art. 50. As diligências e informações requeridas por pessoas físicas, jurídicas e órgãos públicos ou privados, e que se relacionem a processos de licenciamento, incluindo obtenção de cópias, serão atendidas na medida das disponibilidades orçamentárias, salvo se forem promovidas às expensas exclusivas do requerente.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. As obras, empreendimentos e atividades em fase de implantação no Município de Mimoso do Sul, até a data de publicação deste decreto, devem no que couber adequar-se ao disposto neste, sob pena de enquadramento na legislação ambiental vigente.

Art. 52. As atividades e empreendimentos em operação no Município até a data de publicação deste deverão, quando da renovação do seu licenciamento ambiental atender as suas disposições, sob pena de enquadramento na legislação ambiental vigente.

Art. 53. Terão validade no âmbito municipal, as licenças concedidas pelo órgão estadual de meio ambiente, passando as atividades a submeterem-se ao regulamento municipal depois de expirada a validade das mesmas.

Art. 54. A critério do Departamento de Meio Ambiente e Licenciamento Ambiental poderão ser criadas novas modalidades de Licenciamento Ambiental Municipal e também a inclusão ou exclusão de ramos de atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental.

Art. 55. O descumprimento do disposto neste decreto torna o responsável pela atividade ou obra, passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 56. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul – ES, 10 de janeiro de 2019.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR
Prefeito Municipal

= DECRETO Nº 005/2019 =

SUSPENDE, TEMPORARIAMENTE, NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA A CONVERSÃO DAS FÉRIAS EM PECÚNIA E CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe confere o artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a necessidade da manutenção do equilíbrio dos gastos da máquina pública e dos investimentos públicos e sociais indispensáveis ao incremento da economia local;

CONSIDERANDO que é facultado converter 1/3 (um terço) do período de gozo de férias dos servidores públicos municipais em pecúnia, conforme previsto na Lei nº 1.076/1992;

CONSIDERANDO que é facultado converter licença prêmio dos servidores públicos municipais em pecúnia, conforme previsto na Lei Municipal nº 2.375/2017 e Lei Municipal nº 1.821/2009;



DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: informatica@mimosodosul.es.gov.br

ANO IX N°008 Mimoso do Sul Segunda-feira dia 14 de Janeiro de 2019

Criado pela Lei Municipal - N°. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obediência não só ao estrito cumprimento da lei, mas também ao cumprimento das determinações orçamentárias, bem como a Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

DECRETA:

Art. 1º. Fica suspensa pelo **prazo de 180 (cento e oitenta) dias** na Administração Direta a conversão das férias em pecúnia prevista na Lei Municipal nº 1.076/1992, aplicável a todos os servidores públicos municipais (efetivos, contratados e comissionados) e a conversão de licença prêmio em pecúnia prevista na Lei Municipal nº 2.375/2017 e Estatuto do Magistério (Lei Municipal 1.821/2009).

Art. 2º. Os requerimentos protocolados antes da vigência do presente serão analisados de acordo com a viabilidade financeira e conveniência da Administração Pública, conforme preceituam as legislações de regência.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul – ES, 10 de janeiro de 2019.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR
Prefeito Municipal